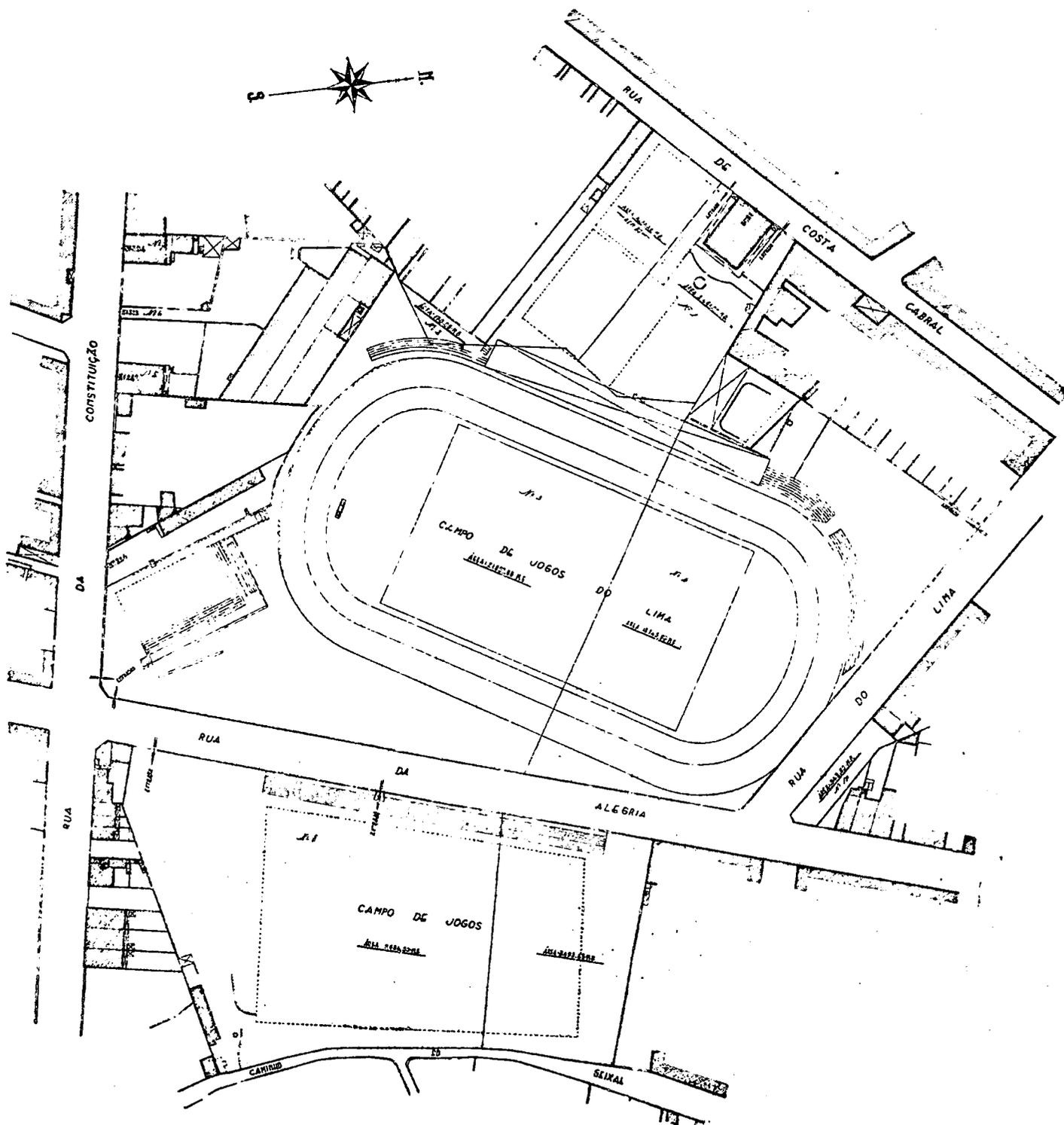


Planta dos prédios que vieram ao poder da Santa Casa da Misericórdia do Pôrto pela herança da insigne bemfeitora D. Luzia Joaquina Bruce.



### MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha da arma de infantaria.

Ministério da Guerra, 5 de Setembro de 1944.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:924

Convindo reunir a legislação em vigor, dispersa por vários diplomas, sobre levantamentos topográficos e planos de urbanização das cidades, vilas e outras localidades do País, e reconhecendo-se a necessidade de algumas alterações a essa legislação e de disposições novas que a experiência aconselha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes são obrigadas a promover o levantamento de plantas topográficas e a elaboração de planos gerais de urbanização e expansão das sedes dos seus municípios, em ordem a obter a sua transformação e desenvolvimento segundo as exigências da vida económica e social, da estética, da higiene e da viação, com o máximo proveito e comodidade para os seus habitantes.

Art. 2.º Serão igualmente elaboradas plantas topográficas e planos gerais de urbanização e expansão:

a) Das localidades com mais de 2:500 habitantes que entre dois recenseamentos oficiais consecutivos acusarem um aumento populacional apreciável;

b) Dos centros urbanos com zonas de interesse turístico, recreativo, climático, terapêutico, espiritual, histórico ou artístico designados pelos Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. O encargo da organização das plantas e dos planos de urbanização e expansão compete às câmaras municipais a que pertençam os respectivos aglomerados populacionais, salvo quando o Governo dêles tome a iniciativa.

Art. 3.º Os levantamentos das plantas topográficas poderão ser feitos nas escalas de 1:1000 ou 1:2000, conforme a importância e a extensão das localidades, e abrangerão as áreas urbanizadas e urbanizáveis, com suficiente pormenor para poderem servir de base à elaboração dos planos de urbanização.

§ 1.º Quando os levantamentos sejam feitos por processos fotogramétricos deverão as câmaras adquirir as respectivas provas fotográficas e mosaicos fotográficos das áreas levantadas.

§ 2.º As plantas já existentes deverão ser verificadas pelo serviço competente do Estado e, quando satisfaçam às necessárias condições de rigor, deverão ser actualizadas no prazo que fôr fixado pelo Governo, após o que serão reavaliadas.

Art. 4.º Os proprietários, os arrendatários e, em geral, todos os que, por qualquer título, ocupem prédios rústicos ou urbanos nas sedes dos concelhos e nas localidades, centros urbanos e zonas de interesse turístico, recreativo, climático, terapêutico, espiritual, histórico e artístico, a que se refere o artigo 2.º, não poderão opor-se à colocação, nos mesmos prédios, de marcas de sinalização e referência, quer estas tenham carácter permanente, quer transitório, conforme fôr julgado necessário pela fiscalização oficial.

§ único. Aqueles que se opuserem à colocação ou ao restabelecimento das marcas de sinalização e referência, ou, de qualquer modo, as suprimirem ou alterarem, incorrerão em multas de 200\$ a 1.000\$, sendo em caso de reincidência condenados nas penas do artigo 446.º do Código Penal.

Art. 5.º O Governo promoverá, ouvidas as câmaras municipais, por um concurso geral ou por concursos parciais, ou ainda — ouvido o Ministério do Interior — pela forma julgada mais conveniente, a organização das plantas topográficas a levantar, nos termos e condições estabelecidos neste decreto-lei.

§ único. As delimitações das áreas a levantar serão feitas por uma comissão especial constituída por delegados dos Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações e da câmara municipal respectiva.

Art. 6.º As câmaras municipais reembolsarão o Estado em prestações anuais a fixar pelo Governo, no máximo de seis, das despesas a que houver lugar com o levantamento das plantas topográficas.

§ 1.º As câmaras municipais ficam obrigadas a inscrever nos seus orçamentos as verbas a reembolsar ao Estado nos termos deste decreto-lei.

§ 2.º Se alguma câmara municipal não efectuar no prazo devido o pagamento que lhe respeitar, promover-se-á a sua cobrança de conta das receitas arrecadadas pelo Estado pertencentes à mesma câmara.

Art. 7.º A fiscalização técnica e administrativa dos trabalhos de levantamentos topográficos das cidades, vilas e outras localidades do País será exercida pela Comissão de Fiscalização dos Levantamentos Topográficos Urbanos.

§ 1.º A Comissão de Fiscalização dos Levantamentos Topográficos Urbanos poderá contratar e assalariar pessoal técnico de carteira e jornaleiro indispensável ao desempenho dos serviços a seu cargo.

§ 2.º As remunerações dos membros da Comissão e do pessoal admitido serão fixadas em despacho ministerial.

Art. 8.º As despesas com a fiscalização serão levadas à conta dos levantamentos das plantas topográficas, para os efeitos do que dispõe o artigo 6.º

Art. 9.º Para o efeito do disposto no artigo 5.º fica o Governo autorizado a inscrever no Orçamento Geral do Estado as importâncias necessárias à execução do presente decreto-lei, por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado.

§ único. A Comissão de Fiscalização dos Levantamentos Topográficos Urbanos requisitará à 8.ª Repartição da Contabilidade Pública, de conta destas dotações, as importâncias de que careça para efectuar o pagamento das despesas a seu cargo, devidamente autorizadas.

Art. 10.º As câmaras municipais deverão apresentar à aprovação do Governo no prazo de três anos, a contar da data da conclusão das respectivas plantas topográficas, os planos gerais de urbanização e expansão elaborados nos termos deste decreto-lei.

§ 1.º Em casos especiais poderá o Governo determinar ou autorizar, sob proposta fundamentada da câmara respectiva, a alteração deste prazo.

§ 2.º Os planos a apresentar ao Governo deverão ser acompanhados das informações do município e da junta de higiene concelhia e, quando tal fôr julgado necessário pelo Governo, serão ainda acompanhados dos resultados do inquérito público aberto durante trinta dias por editais afixados nos lugares e na forma do costume.

§ 3.º A aprovação dos planos de urbanização e expansão pelo Governo será dada precedendo parecer dos Conselhos Superiores de Obras Públicas e de Higiene.

§ 4.º Enquanto não forem aprovados os planos gerais, poderão as câmaras municipais apresentar à aprovação do Governo planos parciais de urbanização.

§ 5.º Nos planos aprovados não poderão ser feitas pelos municípios quaisquer alterações sem prévia homologação do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 11.º Compete às câmaras municipais promover a execução dos planos gerais de urbanização e expansão aprovados pelo Governo, salvo nos casos em que exista organismo especial que por lei tenha essa competência.

§ 1.º Em relação aos planos respeitantes a localidades diferentes das sedes de concelho, as câmaras poderão delegar à sua competência, com a aprovação do Ministro do Interior, ouvido o das Obras Públicas e Comunicações, em organismos existentes ou a criar especialmente para tal fim.

§ 2.º As câmaras municipais ou os organismos a que se refere o corpo deste artigo e o parágrafo anterior darão execução aos planos de urbanização pela ordem do maior interesse público e segundo as suas possibili-

dades financeiras e não poderão empreender a realização de qualquer das suas partes ou de obras que o prejudiquem antes da aprovação dos planos pelo Governo.

Art. 12.º As câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos poderão associar-se para o efeito de procederem, em comum, à elaboração de planos de urbanização e expansão de zonas que compreendam terrenos pertencentes a todos êles.

§ único. O pacto de associação entre as diferentes câmaras municipais, para os fins do presente artigo, só terá validade quando aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 13.º Os planos de urbanização e expansão compreenderão:

- a) As zonas já edificadas;
- b) As zonas a urbanizar no interior ou na periferia das localidades;
- c) As zonas rurais de protecção, vedadas à construção urbana, pertencentes ou não ao concelho da localidade a que respeite o plano;
- d) As artérias de ligação às rêdes de viação ordinária e acelerada e a quaisquer centros próximos de recreio, cura, repouso ou de interesse turístico.

Art. 14.º Para a elaboração dos planos gerais de urbanização e expansão as câmaras municipais abrirão concurso entre arquitectos e engenheiros civis portugueses, ou fá-los-ão executar pelos seus serviços técnicos de urbanização, quando os tenham devidamente organizados.

§ 1.º A solicitação das câmaras municipais ou por iniciativa do Governo poderão os planos de urbanização e expansão ser elaborados por intermédio do serviço do Estado a que se refere o artigo 19.º

§ 2.º Com a aprovação do Governo, o concurso público a que se refere o corpo do artigo poderá ser substituído por concurso limitado ou por encomenda directa a arquitectos e engenheiros civis especializados.

§ 3.º Em todos os casos deverá ficar sempre assegurada a colaboração de arquitectos urbanistas na elaboração dos projectos de urbanização e expansão.

§ 4.º Em casos especiais autorizados pelo Governo poderão intervir na elaboração dos planos urbanistas estrangeiros.

Art. 15.º Os concursos para a elaboração dos planos de urbanização e expansão serão abertos perante as respectivas câmaras municipais e realizar-se-ão em conformidade com o programa junto a êste decreto-lei.

§ 1.º O anúncio, o programa e as bases do concurso serão publicados no *Diário do Governo* e, pelo menos, em três jornais: um do respectivo distrito, outro de Lisboa e o terceiro do Pôrto, salvo tratando-se de concurso limitado, que será feito por convite.

§ 2.º Haverá sempre três prémios pecuniários, cuja importância será fixada pelo município, com a aprovação dos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, tendo em atenção a extensão e complexidade da urbanização proposta, não podendo, porém, o seu valor global ser inferior ao correspondente aos preços unitários constantes da tabela A anexa a êste decreto-lei.

§ 3.º O valor dos prémios será distribuído nas proporções seguintes:

	Por cento
1.º prémio . . . . .	60
2.º prémio . . . . .	25
3.º prémio . . . . .	15

§ 4.º No caso de encomenda directa, o prémio a atribuir será de 80 por cento do preço unitário constante da tabela a que se refere o § 2.º

§ 5.º O pagamento dos prémios e de outras despesas constitue encargo das câmaras municipais.

§ 6.º No caso da associação prevista no artigo 10.º, as câmaras associadas estabelecerão no pacto a forma de repartição dos respectivos encargos do concurso e designarão uma delas para organizar o respectivo processo.

Art. 16.º Os urbanistas autores dos planos de urbanização aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o do Interior, desempenharão a função de urbanista consultor da câmara respectiva durante o período por ela fixado, com a aprovação do Governo, devendo os seus serviços ser remunerados nas condições que entre si vierem a ser acordadas.

Art. 17.º As câmaras municipais que promoverem a abertura de concursos fornecerão aos concorrentes plantas topográficas das zonas delimitadas a urbanizar, fazendo-as acompanhar de bases que indiquem:

- a) População, tendência de expansão ou declínio demográfico, costumes e tradições;
- b) Dados climáticos, ventos dominantes;
- c) Sistemas de tratamento de lixos, de abastecimento de água, de esgôto, de iluminação e respectivas rêdes, quando existam;
- d) Características arquitecturais próprias da localidade;
- e) Parques, matas e principais monumentos e obras de arte existentes;
- f) Localização das escolas, hospitais, sanatórios, edifícios públicos, campos de jogos, etc., existentes;
- g) Centros industriais e comerciais e previsão sobre o seu desenvolvimento futuro;
- h) Exigências particulares respeitantes à viação e à higiene;
- i) Edifícios públicos e instalações de interesse social, de carácter desportivo, ou especiais, a prever;
- j) Regras, regulamentos urbanos e instruções a respeitar;
- k) Quaisquer outras imposições ou factores a considerar;
- l) Obras em curso.

Art. 18.º Os planos gerais de urbanização deverão compreender, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Uma planta geral designada «planta de orientação», em escala reduzida, com a indicação, a côres e traços convencionais, dos arranjos e traçados projectados;
- b) A mesma planta transformada em «plano de apresentação», dando a impressão do projecto realizado;
- c) Uma planta geral nas escalas designadas no artigo 3.º, com curvas de nível, chamada «planta de trabalho», onde estarão lançados os traçados simples dos arruamentos projectados, de forma a poderem relacionar-se com os perfis longitudinais apresentados;
- d) Uma planta geral, nas mesmas escalas, designada «plano de urbanização», onde, a traços e côres convencionais, serão indicadas as ruas, praças, alamedas, jardins e parques, os espaços livres a utilizar, a localização dos principais edifícios públicos, mercados, matadouros, *gares*, embarcadouros, cemitérios, instalações de interesse social ou económico, campos de jogos, etc.;
- e) Planta esquemática do sistema de drenagem de águas pluviais e esgotos;
- f) Plantas esquemáticas das rêdes de abastecimento de águas e de iluminação pública;
- g) Perfis longitudinais dos principais arruamentos e perfis transversais tipo;
- h) Memória descritiva e justificativa da orientação e dos métodos adoptados, acompanhada das regras especiais e regulamentos a publicar para salvaguarda da estética, do carácter arquitectónico, pitoresco e histórico das urbes, da higiene, segurança e conforto dos seus habitantes, onde se contenham as imposições a es-

tabelecer no aproveitamento dos terrenos disponíveis, na construção e salubridade das edificações, na distribuição de água e luz, na utilização da rede de esgotos e na circulação dos transportes.

Art. 19.º A orientação técnica e a fiscalização dos trabalhos de elaboração dos planos de urbanização e expansão das cidades, vilas e outras localidades serão exercidas pela Secção de Melhoramentos Urbanos, criada pelo decreto-lei n.º 29:218, de 6 de Dezembro de 1938, salvo nos casos em que exista organismo especial que, por lei, tenha essa competência ou em outros casos designados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o do Interior.

Art. 20.º O Governo poderá participar, pelo Fundo de Desemprego, nos encargos das câmaras municipais com os levantamentos topográficos e na elaboração e execução dos planos gerais de urbanização e expansão.

Art. 21.º Decorrido o prazo a que se refere o artigo 10.º, nenhuma expropriação por utilidade pública para a abertura de novas ruas ou para a execução de outros trabalhos de urbanização e expansão será autorizada pelo Governo sem que se demonstre que o trabalho projectado faz parte de um plano de urbanização ou expansão elaborado e aprovado nos termos do presente decreto-lei.

§ único. Aos centros urbanos cujos planos de urbanização e expansão sejam aprovados pelo Governo antes daquela data serão desde então aplicáveis as disposições deste artigo.

Art. 22.º Mediante autorização do Governo e nos termos por ele aprovados, podem as câmaras municipais, ou os organismos especiais a que se refere o artigo 11.º, proceder às expropriações necessárias à execução dos planos de urbanização e expansão a que se refere este diploma e promover a venda, em hasta pública, dos terrenos sobrantes destinados à construção de prédios.

Art. 23.º As aquisições ou expropriações a que se refere o artigo anterior são declaradas de utilidade pública e poderão ser efectuadas nos termos da lei de 20 de Julho de 1912 e seu regulamento, do decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929, ou por arbitragem, nos termos dos decretos-leis n.ºs 28:797, de 1 de Julho de 1938, e 30:725, de 30 de Agosto de 1940.

Art. 24.º Nos prédios a expropriar, para efeito da determinação do preço a pagar aos seus proprietários, não serão consideradas quaisquer bemeifeitorias não necessárias e urgentes feitas posteriormente à aprovação dos planos de urbanização e expansão.

Art. 25.º No caso de expropriação parcial de um prédio, poderá o proprietário requerer a sua expropriação total uma vez que a fracção restante haja perdido um destino útil ou só o possa ter mediante obras consideráveis.

Art. 26.º Aos proprietários dos prédios expropriados poderá ser atribuída, como única indemnização a título de valorização, além do preço de expropriação, uma participação até 20 por cento na valorização dos terrenos sobrantes.

A valorização será sempre determinada pela diferença, se a houver, entre o preço para construção dos terrenos sobrantes e os encargos de urbanização correspondentes, isto é, o preço das expropriações e mais despesas e encargos financeiros da entidade expropriante com as obras que determinaram as expropriações. Aquela participação poderá ser logo estabelecida na arbitragem, se a houver.

Art. 27.º As entidades que, nos termos do artigo 11.º, tenham a seu cargo a execução dos planos gerais de urbanização e expansão aprovados poderão cobrar dos proprietários dos terrenos não abrangidos nas expropriações e que constituam ou se destinem a lotes para construção taxas de valorização até 50 por cento do seu

valor para construção, em conformidade com as normas estabelecidas nos regulamentos do plano de urbanização respectivo.

Art. 28.º Os arrematantes dos terrenos a que se refere a parte final do artigo 22.º ficam obrigados a proceder às obras de construção nos prazos que forem fixados nas arrematações.

§ único. Se o prazo designado para o começo das obras fôr excedido sem motivo aceitável, ou à execução dos trabalhos não fôr dado o devido desenvolvimento, poderão as entidades que tenham a seu cargo a execução dos planos reaver os terrenos arrematados sem lugar a outra indemnização além de 80 por cento do preço da arrematação.

Art. 29.º As licenças para construção ou transformação de prédios, nas áreas urbanizadas ou urbanizáveis abrangidas nos planos a que se refere o artigo 1.º, serão condicionadas à observância rigorosa dos mesmos planos e seus regulamentos, cumprindo às câmaras municipais ou aos organismos a que se referem os artigos 11.º e 19.º embargar as obras em caso de transgressão.

Art. 30.º O Governo promoverá a execução deste decreto-lei por intermédio do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que aprovará, por portaria, ouvido o Ministro do Interior, os regulamentos dos planos de urbanização e expansão e resolverá, por despacho, as dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## Planos de urbanização

### Programa dos concursos

Artigo 1.º Perante a Câmara Municipal do concelho de . . . é aberto concurso entre arquitectos e engenheiros civis portugueses para o projecto de urbanização dos terrenos indicados nas plantas patentes na secretaria da Câmara e conforme as bases juntas a este programa.

Art. 2.º O concurso é aberto pelo prazo de . . . dias, a contar de . . . de . . . de 194. . . , terminando às 15 horas do dia . . . de . . . de 194. . .

Art. 3.º Os arquitectos e engenheiros que desejarem tomar parte no concurso devem requerer a sua admissão à Câmara Municipal de . . . , no prazo de sessenta dias, a contar da data da abertura do concurso, juntando ao requerimento as seguintes peças:

a) Documentos comprovativos de estarem no uso dos seus direitos civis;

b) Documento comprovativo de que são arquitectos ou engenheiros civis diplomados por qualquer escola superior, nacional ou estrangeira, da respectiva especialidade.

§ 1.º Os documentos mencionados nas alíneas a) e b) deste artigo podem ser substituídos por um certificado passado pelo Sindicato Nacional dos Arquitectos ou pela Ordem dos Engenheiros.

§ 2.º A Câmara Municipal de . . . resolverá sobre a admissão aos candidatos dentro de oito dias do limite do prazo fixado no corpo deste artigo.

§ 3.º A Câmara Municipal só poderá recusar a admissão aos concorrentes que não estejam no uso dos seus direitos civis ou que não sejam arquitectos ou

engenheiros civis diplomados pelas escolas superiores da respectiva especialidade.

Art. 4.º Os concorrentes admitidos nos termos do artigo anterior poderão adquirir uma cópia heliográfica da planta dos terrenos e das presentes bases, mediante o pagamento do preço do custo.

Art. 5.º Os projectos, organizados como se indica nas bases anexas a este programa, serão entregues na secretaria da Câmara Municipal de . . . das 11 às 15 horas do referido dia . . . de . . . de 194. . . (dia de encerramento do concurso).

Art. 6.º Todas as peças desenhadas, modeladas e escritas do projecto serão assinadas com uma divisa ou dístico, sem qualquer indicação ou sinal que permita identificar os concorrentes antes de o júri publicar a respectiva classificação.

Art. 7.º Os concorrentes entregarão juntamente com o projecto um sobrescrito fechado e selado, com sinete impresso em lácre. A face exterior deste sobrescrito apresentará, dactilografada, a mesma divisa que assinala as peças do projecto, sem qualquer outra indicação ou marca, e dentro do sobrescrito será encerrada uma carta com a divisa do projecto e o nome dos seus autores, seus títulos profissionais e moradas.

Art. 8.º A pessoa que fizer a entrega do projecto e do sobrescrito mencionado no artigo anterior apresentará, ao mesmo tempo, ao funcionário encarregado da recepção uma lista, em duplicado, de todas as peças desenhadas, modeladas e escritas que constituírem o projecto. O recepcionário, depois de verificar a exactidão da lista e do seu duplicado, assina um dos exemplares, que entregará ao apresentante para servir de recibo, e guardará o outro.

Art. 9.º Os projectos serão apreciados e classificados por um júri constituído pelas seguintes entidades:

- a) O presidente da Câmara Municipal de . . . , que será o presidente do júri;
- b) Um representante da comissão municipal de turismo ou da junta de turismo, conforme os casos;
- c) O delegado de saúde;
- d) Dois engenheiros civis nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- e) Um engenheiro civil designado pela Ordem dos Engenheiros;
- f) Dois architectos nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- g) Um architecto designado pelo Sindicato Nacional dos Architectos;
- h) Um representante do comércio e da indústria locais, designado pelo Governo Civil, ouvido o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- i) Uma pessoa notável do concelho, à escolha da Câmara;
- j) O secretário do Governo Civil ou outro funcionário administrativo designado pelo Ministro do Interior.

§ único. O presidente do júri tem voto de qualidade, se fôr necessário desempatar.

Art. 10.º O júri reunirá em sessão secreta, tantas vezes quantas julgar convenientes, para apreciar e classificar os projectos apresentados.

Art. 11.º Os projectos serão classificados em mérito absoluto e em mérito relativo.

Art. 12.º As votações sobre mérito absoluto serão feitas por escrutínio secreto, sendo excluídos os projectos que não obtiverem maioria absoluta de votos favoráveis.

§ único. Dos resultados destas votações será lavrada uma acta, assinada por todos os membros do júri que tiverem assistido à votação, não sendo permitidas abstenções. Esta acta não será publicada, mas ficará junta ao processo do concurso.

Art. 13.º As votações sobre o mérito relativo serão feitas pela forma que o júri escolher, não sendo também permitidas abstenções, e só o resultado final, contendo a classificação por ordem de mérito dos projectos admitidos, será imediatamente publicado.

§ único. A classificação por mérito relativo deve ser publicada no prazo de trinta dias depois do encerramento do concurso.

Art. 14.º Aos projectos admitidos em mérito absoluto serão atribuídos os seguintes prémios:

- a) Um 1.º prémio, de . . .\$. . . ;
- b) Um 2.º prémio, de . . .\$. . . ;
- c) Um 3.º prémio, de . . .\$. . . ;
- d) Menções honrosas, em número a fixar pelo júri.

Art. 15.º Feita e publicada a classificação final, o presidente do júri anunciará, por edital afixado no átrio do edificio da Câmara, a data da sessão pública em que o júri procederá à abertura dos sobrescritos mencionados no artigo 7.º

§ 1.º A sessão pública mencionada no presente artigo deve realizar-se entre três e oito dias a contar da data do edital.

§ 2.º Serão abertos somente os sobrescritos relativos aos projectos premiados; os restantes, com os respectivos projectos, serão entregues aos apresentantes em troca dos recibos mencionados no artigo 8.º

§ 3.º Os concorrentes têm o direito de verificar na presença do júri, antes da abertura dos sobrescritos, se algum destes apresenta vestígios de ter sido aberto.

Art. 16.º Abertos os sobrescritos dos projectos premiados pela ordem de classificação destes, serão proclamados, em voz alta, os nomes dos respectivos autores e os prémios correspondentes aos projectos que apresentaram.

§ único. Da sessão pública lavrar-se-á um auto, que será publicado no *Diário do Governo* e de que se afixará uma cópia no átrio do edificio da Câmara.

Art. 17.º Das decisões do júri sobre o mérito absoluto ou relativo dos projectos não haverá recurso.

Art. 18.º Os projectos premiados serão expostos ao público em local adequado, à escolha da Câmara Municipal.

§ único. Os autores dos projectos terão o direito, por ordem de classificação e nos limites do espaço disponível e do plano estabelecido pela Câmara, de escolher a disposição mais conveniente dos desenhos e maquetas dos seus projectos que o júri tiver designado para serem expostos.

Art. 19.º O projecto classificado em 1.º lugar ficará pertencendo à Câmara Municipal de . . . , que o fará executar ou não, sem direito a qualquer indemnização para o seu autor.

Art. 20.º Se a Câmara resolver executar o projecto classificado em 1.º lugar é se, antes ou no decorrer da execução, se reconhecer a conveniência de alterar algumas das suas partes, o autor do projecto será previamente consultado — se o puder ser — e convidado a estudar as alterações.

§ 1.º Se o autor do projecto discordar das alterações indicadas, a Câmara terá o direito de as fazer estudar por outra pessoa da sua escolha, mediante prévia notificação, por escrito, ao autor do projecto premiado.

§ 2.º Se o autor do projecto não puder ser consultado por falecimento ou ausência, a Câmara poderá exercer, sem mais formalidades, o direito indicado no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Em qualquer dos casos mencionados nos parágrafos anteriores, as alterações propostas, antes de executadas, devem ser apreciadas pelos Conselhos Su-

periores de Obras Públicas e de Higiene e aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Setembro de 1944. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *João Pinto da Costa Leite*.

**Tabela A**

Até 50 hectares		400\$00	por hectare
De 50 a 60	»	380\$00	»
De 60 a 70	»	360\$00	»
De 70 a 80	»	340\$00	»
De 80 a 90	»	320\$00	»
De 90 a 100	»	300\$00	»
De 100 a 200	»	290\$00	»
De 200 a 300	»	280\$00	»
De 300 a 400	»	270\$00	»
De 400 a 500	»	260\$00	»
De 500 a 600	»	250\$00	»
De 600 a 700	»	240\$00	»
De 700 a 800	»	230\$00	»
De 800 a 900	»	220\$00	»
De 900 a 1:000	»	210\$00	»
De 1:000 a 1:100	»	200\$00	»
De 1:100 a 1:200	»	190\$00	»
De 1:200 a 1:300	»	180\$00	»
De 1:300 a 1:400	»	170\$00	»
De 1:400 a 1:500	»	160\$00	»
Acima de 1:500	»	150\$00	»

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Setembro de 1944. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *João Pinto da Costa Leite*.

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Decreto-lei n.º 33:922

#### Evolução da obra portuária

Como base para o desenvolvimento dos portos do continente e ilhas adjacentes, foi, em 2 de Dezembro de 1926, promulgada a lei dos portos — decreto n.º 12:757 —, em que se estabelecia a sua classificação, se definiam os recursos das respectivas administrações autónomas e os limites que poderia atingir a comparticipação financeira do Estado para a construção das suas obras e, finalmente, se previa a criação de um serviço de dragagens que assegurasse a conservação dos seus acessos e fundeadouros.

Ulteriormente foi promulgada legislação — decretos n.ºs 14:718 e 14:782, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927 — tendente a remodelar o funcionamento das juntas autónomas existentes, a promover a criação de novas juntas e a dar a umas e outras os meios de exercerem a sua acção.

Pelo decreto n.º 15:644, de 23 de Junho de 1928, era nomeada uma comissão incumbida de rever a classificação estabelecida anteriormente. Do seu relatório, datado de 21 de Dezembro do mesmo ano, constam, além de uma nova classificação dos portos, as bases para um plano de financiamento das obras a fazer, a indicação da ordem de precedência a adoptar para a execução dessas obras e sugestões sobre a conveniência do agrupamento de vários portos sob a administração comum, visando a concentração de esforços e a economia de recursos.

Com a restauração das finanças do Estado apareceram as possibilidades de execução de um plano de obras nos portos. A criação das juntas facilitara a preparação

dos projectos que nêlo deviam ser integrados. Ia-se desenvolver em proporções inesperadas a obra portuária, até aí reduzida a alguns meritórios esforços locais de limitado fôlego e cuja conclusão mesmo só as novas condições vieram permitir.

O decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, autorizou o Governo a contrair um empréstimo, podendo atingir 300:000.000\$.

Pelo decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro do mesmo ano, foi feita a primeira distribuição de verbas por diversos portos, elevando-se a sua importância total a 250:000.000\$, verba que foi largamente excedida em consequência, sobretudo, da intervenção da cláusula ouro que ainda figurava em alguns dos primeiros contratos e dos acidentes ocorridos em algumas obras.

A lei n.º 1:923, de 17 de Dezembro de 1935, prevê novas dotações para as obras nos principais portos comerciais e de pesca, sem contudo as fixar.

Está agora em pleno funcionamento o serviço de dragagens de conservação e está em via de conclusão a 1.ª fase das obras portuárias, e desta já se pode verificar que resultaram os seguintes benefícios:

1) Considerável desenvolvimento das acomodações do pôrto de Lisboa pelo estabelecimento na 3.ª Secção — Santa Apolónia—Poço do Bispo — dos novos cais acostáveis, em água profunda, e dos seus terraplenos;

2) A transformação do pôrto de Leixões, dotado hoje com uma vasta doca orlada de magníficos cais acostáveis, aprofundado nos seus fundeadouros e, sobretudo, livre para sempre da prejudicialíssima condição de «pôrto de refúgio de onde os navios devem fugir à aproximação do temporal», em virtude da radical transformação das suas condições de abrigo interior e da notável melhoria das suas condições de acesso;

3) Considerável melhoria das condições de acomodação do pôrto de Viana do Castelo;

4) Construção da obra principal de defesa do pôrto artificial da Póvoa de Varzim — o molhe norte — e início da obra complementar — o molhe sul;

5) Sensível melhoria das condições de acesso ao pôrto de Aveiro, sem contudo se atingir o melhoramento completo que é de desejar;

6) Apreciável melhoria das condições de acesso ao pôrto da Figueira da Foz, como prova a actual permanência da sua utilização, sem contudo se atingir o desejável melhoramento definitivo e a despeito de certos importantes assoreamentos locais;

7) Estabelecimento das obras de adaptação comercial e para o serviço da pesca do pôrto de Setúbal em conjugação com a transformação das condições estéticas e sanitárias da frente marginal da cidade;

8) Melhoria das condições de acesso ao pôrto comum de Faro—Olhão, embora apenas ainda incompleta;

9) Conclusão das obras de adaptação comercial do pôrto de Vila Real de Santo António;

10) Grande aumento da área abrigada e da extensão das acostagens do pôrto do Funchal;

11) Melhoria das condições de abrigo e criação de novas acostagens profundas no pôrto de Ponta Delgada.

A importância das verbas despendidas pelo empréstimo de portos até 31 de Dezembro de 1943 em todos estes trabalhos, excluídos os do pôrto de Lisboa, consta do mapa n.º 1, que vai junto.

Dêle constam também as importâncias a despendere ainda para a conclusão das obras desta 1.ª fase.

Além destas dotações, foram concedidos subsídios pelas verbas do orçamento ordinário do Estado para obras de construção e despendidas as importâncias constantes do mapa n.º 2.

Como se vê, apesar das notáveis melhorias obtidas e de que só mais tarde, normalizadas as condições do co-